



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2755/20
Fls. 01
Resp. [assinatura]

PROJETO DE LEI N.º 101 /2020.

EXMA SENHORA PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

LIDO EM SESSÃO DE 18/08/20

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
☐ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

[assinatura]
Presidente
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

O vereador Israel Scupenaro passa as mãos dos nobres Pares para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o incluso **Projeto de Lei** que Altera e Cria incisos I, II, e III ao artigo 2º, altera o Artigo 3º e cria o Artigo 4º na Lei Ordinária nº 5.940/2019 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de shopping center, hiper e supermercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providencias.

JUSTIFICATIVA:

Essa lei foi promulgada em dezembro de 2019, mas o Poder Executivo ainda não regulamentou as normas para execução, sendo assim esse Projeto de Lei tem a finalidade de determinar prazo para que as normas sejam expedidas, e que o Poder Executivo fiscalize.

Valinhos, aos 22 de Julho de 2020.

[assinatura]
Israel Scupenaro
Vereador MDB

PROJETO DE LEI

Nº 101 / 20



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2755/20
Fls. 02
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº. 2020.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: **"Altera o artigo 1º, altera e Cria incisos I, II, e III ao artigo 2º, altera o Artigo 3º e cria o Artigo 4º na Lei Ordinária nº 5.940/2019 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de shopping center, hiper e supermercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providencias.**

Art. 1º...

§ 1º Os carrinhos motorizados deverão ser exclusivos para uso de pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida,

§ 2º A quantidade disponibilizada aos clientes, ficará a critério do próprio estabelecimento sendo respeitada a quantidade mínima de uma unidade a cada 5 caixas.

Art. 2º Essa Lei se aplica aos estabelecimentos shopping center, hiper e supermercados com no mínimo 5 caixas.

I - os estabelecimentos terão 90 dias, a partir da data de publicação da presente Lei para se adequarem;

II - o não cumprimento das adequações no prazo mencionado no inciso I deste Artigo resultará na aplicação de advertência por parte do órgão competente, sendo acrescentado mais 30 dias de prazo, a partir da data da advertência, para que o estabelecimento regularize a situação;

III – caso o estabelecimento não regularize a situação após as medidas e prazos estipulado no inciso II deste artigo, será aplicada multa de 1 UFMV (Unidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2955/20
Fis. 03
Resp. [assinatura]

Fiscal do Município de Valinhos), por mês sem a regularização, sendo dobrada o valor da multa a cada 60 dias sem regularização;

Art. 3º. O Poder Executivo expedirá demais normas e regulamentação que se façam necessárias para a devida execução da presente Lei no prazo de 30 dias da data de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos ____/____/____

Orestes Previtalo Junior

Nº do Processo: 2955/2020

Data: 17/08/2020

Projeto de Lei nº 101/2020

Autoria: ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Altera o artigo 1º, altera e cria incisos I, II, e III ao artigo 2º, altera o artigo 3º e cria o artigo 4º na Lei nº 5.940/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de shopping center, hiper e supermercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida. idosos, gestantes e pessoas com limitação. e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2955/20
Fls. 04
Resp. 02

Parecer DJ nº 210/2019

Assunto: Projeto de Lei nº 101/2020 - Autoria do Vereador Israel Scupenaro – “Altera o artigo 1º, altera e cria incisos I, II e III ao artigo 2º, altera o Artigo 3º e cria o Art. 4º da Lei Ordinária nº 5.940/2019 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de shopping center, hiper e supermercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providencias.”

À DIRETORA JURÍDICA

Rosemeire de S. Cardoso Barbosa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação, relativo ao projeto em epígrafe.

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo meramente opinativo não fundamentando decisão proferida pelas Comissões.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

No que tange à competência entendemos que o projeto enquadra-se nas seguintes disposições da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto em comento, inicialmente temos que por força da Constituição, os Municípios foram dotados de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I) como no caso em questão.

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende os preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

Art. 48. *Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

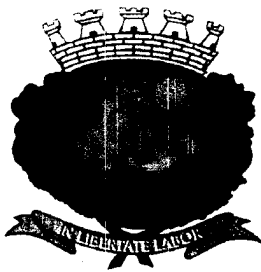
III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

Artigo 24 - *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

(...)

§ 2º - *Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2953/20
Fls. 06
Resp. Od.

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas, nem confere atribuições ao Poder Executivo, sendo que a perene fiscalização se insere nas atribuições do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2455/20
Fls. 07
Resp. DA

A esse respeito o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando o seguinte posicionamento:

Direta de Inconstitucionalidade nº 2225974-65.2016.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Hortolândia Réu: Presidente da

Câmara Municipal de Hortolândia Comarca: São Paulo Voto nº

19.255 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -

MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº

3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS

EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE,

AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO

MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA" - NORMA QUE DISPÕE DE

FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE

DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E

MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS

ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA

COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS

MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA,

PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE

DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) -

MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) -

VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS -

INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida

pelo Prefeito do Município de Hortolândia, tendo como objeto

a Lei Municipal nº 3.204, de 16 de dezembro de 2015, de

iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da

Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecimentos comerciais de grande porte, agências e instituições bancárias, instalados no município de Hortolândia”.

A lei combatida tem o seguinte teor:

“Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de grande porte, atacadista e varejista que ocupe área construída superior a 1000 m² (mil metros quadrados), agências bancárias e instituições assemelhadas instaladas neste município manterem em suas edificações, no mínimo 02 (duas) cadeiras de rodas para atendimento de portadores de deficiência física ou com a capacidade de mobilidade reduzida, ainda que transitório.

§ 1º O fornecimento das cadeiras de rodas não deverá gerar custo ao usuário.

§ 2º As cadeiras de rodas deverão estar expostas em lugares estratégicos nas respectivas entradas dos estabelecimentos mencionados nesta Lei, com aviso informando sobre suas disponibilidades.

Art. 2º A presente lei tem por finalidade proporcionar as pessoas em situações elencadas, a se locomoverem ao interior dos respectivos estabelecimentos, devendo o proprietário e/ou responsável providenciar todas as adaptações estruturais que se fizerem necessárias, a fim de garantir a mobilidade do cadeirante de caráter permanente ou transitório.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida e/ou portadores de deficiência física aquele que requer tratamento especial para acesso aos serviços oferecidos pelos estabelecimentos nas suas dependências.

Art. 3º A inobservância ao disposto no artigo 1º acarretará a aplicação sucessiva das sanções aos titulares das agências bancárias e/ou instituições assemelhadas, proprietários e/ou



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de grande porte. Paragrafo único. O Poder Executivo fiscalizará e aplicará as seguintes sanções:

I - Multa no valor de 2000 (dois mil) UFMH, por infração;

II - Multa no valor de 4000 (quatro mil) UFMH, em caso de reincidência;

III Suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência, sem prejuízo da multa anterior;

IV - Cancelamento definitivo do Alvará de Licença, em caso de descumprimento das sanções anteriores e nova reincidência.

Art. 4º As agências bancárias e instituições assemelhadas, estabelecimentos comerciais de grande porte terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 1.177/2002.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Alega o autor que a norma impugnada seria inconstitucional em face dos artigos 5º, 24, 25, 47, II, XIV, e 144 da Constituição Estadual, por ofender ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes e espelhar usurpação, da parte do Legislativo, de atribuições próprias do Executivo, porquanto se trata de matéria de cunho tipicamente administrativo. Ressalta que o município não poderia legislar a respeito, por versar tema cuja competência legislativa é atribuída de forma concorrente à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal, na dicção do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal. Ademais, a matéria já foi disciplinada pela União, através da Lei nº 10.098/19.12.2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Pede, por isso, seja declarada a inconstitucionalidade do texto impugnado, bem assim a liminar suspensão da sua eficácia, ante a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, este evidenciado no fato de que, "para o cumprimento da referida norma, deverá dispor de pessoal para fiscalizar os estabelecimentos por ela referidos. Consequentemente, o Município estará obrigado a suportar com as despesas decorrentes, sem contudo, haver a correspondente previsão orçamentária".

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 23/29).

A D. Procuradoria-Geral do Estado entendeu falecer-lhe interesse na defesa do ato impugnado (fls. 37/40).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações às fls. 43/49, descrevendo o rito legislativo seguido.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência do pedido (fls. 101/112).

É o relatório.

Adianto que a presente ação é improcedente.

A Lei Municipal nº 3.204/16.12.2015, objeto da presente impugnação, "Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em estabelecimentos comerciais de grande porte, agências e instituições bancárias, instalados no município de Hortolândia".

O promovente aponta vício de iniciativa, violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes e criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis, além de não poder o município legislar a respeito, por versar sobre tema cuja competência legislativa é atribuída de forma concorrente à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal, na dicção do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, e de já ter sido a matéria disciplinada pela União, através da Lei nº

4 e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

10.098/19.12.2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".

No entanto, como bem salientado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, este Plenário tem reiteradamente proclamado não padecer de inconstitucionalidade leis municipais que, embora de iniciativa parlamentar, disponham, de forma suplementar, sobre proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, dirigidas exclusivamente aos estabelecimentos de particulares (ADIN nº 2230417-59.2016.8.26.0000, Relator Des. XAVIER DE AQUINO, j. 22.02.2017; ADIN nº 2063686-44.2014.8.26.0000, Relator Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 30.07.2014; ADIN nº 0006249-50.2012.8.26.0000, Relator Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, J. 12.09.2012, dentre outras).

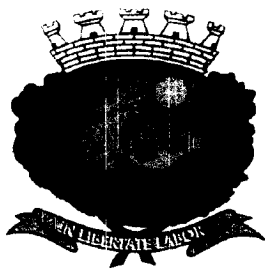
Com efeito, consoante art. 30, I, da Constituição Federal compete ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local" e, conforme o art. 144 da Constituição Estadual cabe a este ente determinar a sua auto-organização.

Por sua vez, as leis de iniciativa exclusiva do prefeito estão taxativamente dispostas no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual:

"1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos”.

Importante registrar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente e, por este aspecto, a lei em questão não tratou de nenhum dos temas acima mencionados, portanto, não se configura vício de iniciativa.

No presente caso, de acordo com a justificativa apresentada pelo vereador autor do projeto de lei (fls. 45), a norma ora guerreada “objetiva garantir a acessibilidade aos cadeirantes portadores de deficiência física ou com locomoção reduzida a adentrarem nos estabelecimentos comerciais, agências e instituições assemelhadas, a fim de desfrutarem a qualidade e o apreço necessário dos serviços oferecidos”.

Vê-se, com isso, que norma vergastada teve por fim facilitar o acesso de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais de grande porte e nas instituições bancárias do Município de Hortolândia, matéria evidentemente de interesse local, de competência comum ou concorrente, concernente à proteção e garantia de direitos de pessoas nessas condições, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Ademais, não há que se dizer, também, em não poder o Município legislar a respeito, mesmo que a matéria tenha sido



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

tratada pela Lei Federal nº 10.098/2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da na medida acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências grifei", na medida em que o tema é passível de suplementação, decorrente da disposição contida nos artigos 23, "caput", inciso II, e 30, "caput", incisos I e II da Constituição Federal. Veja-se:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

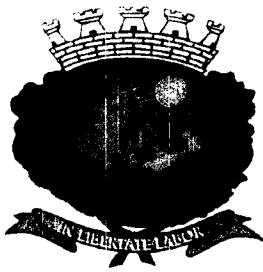
"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Ao dispor sobre a matéria, constata-se que a edilidade do Município de Hortolândia legislou sobre assuntos de interesse local, suplementando, no que lhe coube, a legislação federal às peculiaridades locais. Não houve a alegada indevida ingerência em atividades típicas da administração, tampouco suplementação desnecessária, logo não há que se falar em invasão de competência.

Acrescente-se que, embora a lei combatida imponha ao ente público atribuição ou obrigação relacionada à fiscalização, sabe-se que a atividade de fiscalizar os estabelecimentos comerciais pertence ao Executivo local. In casu, trata-se a lei combatida de norma geral, sem qualquer interferência na gestão administrativa do Executivo, cuja aplicação será determinada por regulamentação deste, sem imposição de forma ou atribuição de obrigação pelo Legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Note-se, por oportuno, não parecer necessário aumento/formação de quadro de servidores à aplicação da norma guerreada, na medida em que determina a fiscalização de estabelecimentos comerciais de grande porte, atacadista e varejista que ocupe área construída superior a 1000 m² (mil metros quadrados), agências bancárias e instituições assemelhadas, não de todos os estabelecimentos instalados no Município. Portanto, também por este aspecto, não está caracterizada ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, não há que se cogitar em criação de despesas para o Município como óbice para a manutenção da norma no sistema jurídico, pois como mencionou o Des. Márcio Bártoli, em decisão proferida na Adin nº 2041153-91.2014.8.26.0000, não é somente o Chefe do Executivo que pode propor lei que crie despesa, ante as excepcionais hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis:

"(...) 5. Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo. Extraí-se de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: "(...) a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...)'. (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)". "O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis".

"(...)Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...)""(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis."

Não prospera, igualmente, de acordo com esses precedentes da Suprema Corte, o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deverá ser proposto pelo Chefe do Executivo. Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

6. Aliás, espera-se das autoridades municipais que, de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, divulguem ao munícipe e à sociedade, da forma mais ampla e transparente possível, informações de interesse público. O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2955/20
Fls. 17
Resp. 08

claro intuito de, conforme destacado na justificativa do projeto de lei, "prestar informações para os cidadãos sobre a segurança, higiene e condições de funcionamento de locais que por esta lei estão sob sua vigilância" (pág. 26) e, assim, também fomentar o exercício da cidadania.

(...)"

No caso em exame, a lei combatida não gera diretamente qualquer despesa para a Administração Pública, mas apenas o exercício de atividade fiscalizadora característica do Executivo.

Em suma, a norma em questão não afronta os artigos 5º, 24, 25, 47, II, XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, assim é patente e não resta dúvida de que no caso específico não houve violação ao princípio da separação de poderes, invadindo o Poder Legislativo a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Diante do exposto, julga-se IMPROCEDENTE a ação, reconhecendo-se a constitucionalidade da Lei Municipal nº 3.204, de 16 de dezembro de 2015, do Município de Hortolândia.

JOÃO NEGRINI FILHO Relator

Do mesmo modo, a matéria de fundo veiculada insere-se no âmbito do Poder de Polícia, o qual consiste na faculdade do Poder Público de impor ações ou omissões no resguardo e na atenção do interesse público.

O Código Tributário Nacional define o poder de polícia nos seguintes termos:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

No entanto, sugerimos a supressão do prazo previsto no art. 3º do projeto pois afronta os arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante, conforme entendimento da Corte Paulista:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.618, de 13 de março de 2018, do Município de Guarulhos, que “obriga as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública do município de Guarulhos a permitir a presença de doulas (acompanhantes) durante todo o período do trabalho de parto, do parto e do pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente e dá outras providências”.

[...]

Fixação de prazo para a regulamentação da norma legal.

Inadmissibilidade. Ingerência na organização administrativa. Ao Legislativo não cabe estipular prazo para que o Executivo regule a norma. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes. Afronta aos arts. 5º; 47, incisos II e XIV; 144 da Constituição Bandeirante.

Ação procedente, em parte.

(TJSP. ADI nº 2109612-09.2018.8.26.0000. Rel. Des.

Evaristo dos Santos. Data de Julgamento: 07/11/2018.

Órgão Especial. Data de publicação: 11/01/2019)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 2955/20
Fls. 19
Resp. Od

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

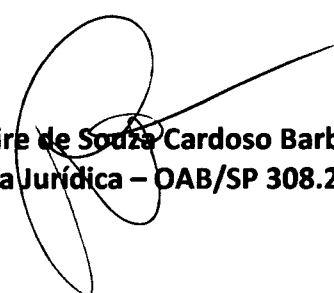
Ante o exposto, observando a recomendação supra, sob o viés estritamente jurídico infere-se que o projeto é constitucional, **quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 28 de agosto de 2020.


Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora – OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para apreciação.


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Diretora Jurídica – OAB/SP 308.298

PROCESSO N°

[illegible]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 2955/20
Fls. 20
Resp. Os.

PROCESSO N° _____ / _____

SUBSTITUTIVO AO P.L.

Nº 101 / 20

Nº do Processo: 3292/2020

Data: 08/09/2020

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 101/2020

Autoria: ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 5.940/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de shopping center, hiper e supermercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providências.

AUTUAÇÃO

Aos 08 dias do mês de 09 de 2020

nesta cidade de Valinhos, na Secretaria da Câmara Municipal, autuo o processo, como adiante se

Do que para constar, faco estes termos. Eu



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

 C.M.V. 3292 / 20
 Proc. Nº 01
 Fls. 01
 Resp.

 C.M.V. 2455 / 20
 Proc. Nº 21
 Fls. 21
 Resp.

SUBSTITUTIVO 1 PROJETO DE LEI N.º 101 /2020.

 EXMA SENHORA PRESIDENTE
 SENHORES VEREADORES

LIDO EM SESSÃO DE 08/09/20.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
☒ Finanças e Orçamento
☐ Obras e Serviços Públicos
☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

 Presidente
 Dalva Dias da Silva Berto

O vereador Israel Scupenaro passa as mãos dos nobres pares, ~~presença~~ devida justificativa, para a devida apreciação e aprovação desta Casa de Leis o incluso projeto de Lei que Altera a Lei Ordinária nº 5.940/2019, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de shopping center, hiper e supermercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providencias.

JUSTIFICATIVA:

Essa lei foi promulgada em dezembro de 2019, porém, necessita de otimizações que possibilitem sua aplicação. Sendo assim, este Projeto de Lei substitutivo tem a finalidade de solucionar tal necessidade, trazendo os elementos necessários para que as normas sejam expedidas e que o Poder Executivo cumpra a fiscalização.

Valinhos, aos 02 de setembro de 2020.

 Israel Scupenaro
 Vereador MDB



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292/20
Fls. 02
Resp. _____

PROJETO DE LEI Nº.

2020.

C.M.V.
Proc. Nº 2955/20
Fls. 22
Resp. _____

Altera a Lei Ordinária nº 5.940/2019 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shopping Center, hiper e supermercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providências”.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: **“Altera a Lei Ordinária nº 5.940/2019 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de Shopping Centers, hiper e supermercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providências”.**

Art. 1º...

§ 1º Os carrinhos motorizados deverão ser exclusivos para uso de pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida,

§ 2º No caso de hiper e supermercados, a quantidade disponibilizada aos clientes ficará a critério do próprio estabelecimento sendo respeitada a quantidade mínima de uma unidade a cada 5 caixas.

Art. 1º-A. O não cumprimento das adequações previstas nesta Lei resultará na aplicação de advertência por parte do órgão municipal competente, fixando prazo de 30 dias, a partir da data da advertência, para que o estabelecimento regularize a situação.

Parágrafo único. Não havendo a regularização da situação após as medidas e prazos estipulados no *caput* deste artigo, será aplicada multa de 1 UFMV (Unidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. _____
Proc. Nº 3292/20
Fls. 03
Resp. _____
C.M.V. _____
Proc. Nº 2955/20
Fls. 23
Resp. 08

Fiscal do Município de Valinhos) por mês, sendo dobrada o valor da multa a cada 60 dias sem regularização.

Art. 2º. O Poder Executivo poderá expedir demais normas e regulamentação que se façam necessárias para a devida execução da presente lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos

Aos ____/____/____

Orestes Previtalo Junior

Nº do Processo: 3292/2020 Data: 08/09/2020

Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 101/2020

Autoria: ISRAEL SCUPENARO

Assunto: Altera dispositivos da Lei nº 5.940/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de shopping center, hiper e supermercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292 / 20
Fls. 04
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 2966 / 20
Fls. 24
Resp. 08

Parecer DJ nº 227 / 2020

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 101/20 – Autoria Vereador Israel Scupenaro – “Altera e Cria incisos I, II, e III ao artigo 2º, altera o Artigo 3º e cria o Artigo 4º na Lei Ordinária nº 5.940/2019 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de shopping center, hiper e supermercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providencias.”

À Comissão de Justiça e Redação

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que “Altera e Cria incisos I, II, e III ao artigo 2º, altera o Artigo 3º e cria o Artigo 4º na Lei Ordinária nº 5.940/2019 que Dispõe sobre a obrigatoriedade de shopping center, hiper e supermercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providencias” de autoria do Vereador Israel Scupenaro solicitado pela Comissão de Justiça e Redação.

Da exposição de motivos consta expressamente sua justificativa:

(ACP) *[assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292 / 20
Fls. 05
Resp. 02

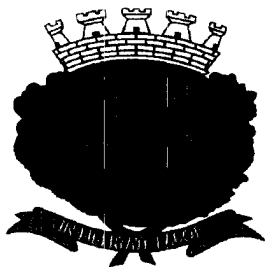
C.M.V.
Proc. Nº 2455 / 20
Fls. 25
Resp. 02

“Essa lei foi promulgada em dezembro de 2019, mas o Poder Executivo ainda não regulamentou as normas para execução, sendo assim esse Projeto de Lei tem a finalidade de determinar prazo para que as normas sejam expedidas, e que o Poder Executivo fiscalize.”

O Projeto de Lei visa alterar a Lei Municipal nº 5940/2019 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de shopping center, hiper e supermercados em fornecer carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação e dá outras providências”, modificando dispositivos, conforme seguem:

<i>Lei Municipal nº 5940/2019</i>	<i>Projeto de Lei nº 101/20</i>
Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade de Shopping Center, Hiper e Supermercados fornecerem carrinhos motorizados aos portadores de necessidades especiais e mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação. Parágrafo único. Os carrinhos motorizados deverão ser exclusivos aos portadores de necessidades especiais, idosos, gestantes e pessoas com limitação.	Art. 1º... § 1º Os carrinhos motorizados deverão ser exclusivos para uso de pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida, § 2º No caso de hiper e supermercados, a quantidade disponibilizada aos clientes ficará a critério do próprio estabelecimento sendo respeitada a quantidade mínima de uma a cada 5 caixas.
Art. 2º. O Poder Executivo expedirá as normas de execução da presente Lei.	Art. 1º-A. O não cumprimento das adequações previstas nesta Lei resultará na aplicação de advertência por parte do órgão municipal competente, fixando o prazo de 30 dias, a partir da advertência, para que

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292 / 20
Fls. 06
Resp. Od.

C.M.V.
Proc. Nº 2955 / 20
Fls. 26
Resp. Od.

	o estabelecimento regularize a situação. Parágrafo único. Não havendo regularização da situação após as medidas e prazos estipulados no caput deste artigo, será aplicada multa de 1 UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos), por mês, sendo dobrada o valor da multa a cada 60 dias sem regularização;
---	Art. 3º. O Poder Executivo poderá expedir demais normas e regulamentação que se façam necessárias para a devida execução da presente Lei.
---	Art. 4º. Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passo a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, no que se refere ao aspecto constitucional, legal ou jurídico, verifica-se que a matéria tratada no projeto de lei atende à Constituição Federal:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;"

A Lei Orgânica segue os mandamentos constitucionais:

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292 / 20
Fls. 07
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 2955 / 20
Fls. 27
Resp. 08

"Artigo 6º - Compete ao Município, em comum com a União e o estado, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública e dar proteção às pessoas portadoras de deficiência;"

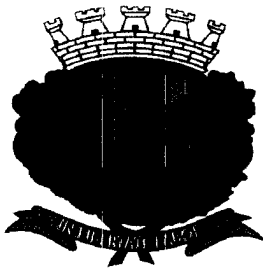
No que tange à iniciativa a matéria tratada no projeto de lei também atende à Constituição Federal:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

O conceito de interesse local encontramos na doutrina: *"Interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado-membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.(...) Concluindo, podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e indiretamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também indireta e mediatamente ao Estado-membro e à União. O provimento de tais negócios cabe exclusivamente Município interessado, não sendo lícita a ingerência de poderes estranhos sem ofensa à autonomia local."* (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed, Malheiros Editores, p. 111)

(ACP) *f*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292 / 20
Fls. 08
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 2955 / 20
Fls. 28
Resp. 08

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem adotando os seguintes posicionamentos a respeito da matéria:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA - LEI MUNICIPAL Nº 3.204/16.12.2015, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CADEIRAS DE RODAS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE GRANDE PORTE, AGÊNCIAS E INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INSTALADOS NO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA” – NORMA QUE DISPÕE DE FORMA SUPLEMENTAR SOBRE PROTEÇÃO E GARANTIA DE DIREITOS DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MOBILIDADE REDUZIDA, DIRIGIDAS EXCLUSIVAMENTE AOS ESTABELECIMENTOS DE PARTICULARES - COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E DOS MUNICÍPIOS PARA CUIDAR DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA PÚBLICA, PROTEÇÃO E GARANTIA DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 23, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) – MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL (ART. 30 I E II, DA CF/88) – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INVOCADOS – INOCORRÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Prefeito do Município de Hortolândia, tendo como objeto a Lei Municipal nº 3.204, de 16 de dezembro de 2015, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em estabelecimentos comerciais de grande porte, agências e instituições bancárias, instalados no município de Hortolândia”.

A lei combatida tem o seguinte teor:

(ACP)
+



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292/20
Fls. 09
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 2955/20
Fls. 29
Resp. 08

Art. 1º Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais de grande porte, atacadista e varejista que ocupe área construída superior a 1000 m² (mil metros quadrados), agências bancárias e instituições assemelhadas instaladas neste município manterem em suas edificações, no mínimo 02 (duas) cadeiras de rodas para atendimento de portadores de deficiência física ou com a capacidade de mobilidade reduzida, ainda que transitório.

§ 1º O fornecimento das cadeiras de rodas não deverá gerar custo ao usuário.

§ 2º As cadeiras de rodas deverão estar expostas em lugares estratégicos nas respectivas entradas dos estabelecimentos mencionados nesta Lei, com aviso informando sobre suas disponibilidades.

Art. 2º A presente lei tem por finalidade proporcionar as pessoas em situações elencadas, a se locomoverem ao interior dos respectivos estabelecimentos, devendo o proprietário e/ou responsável providenciar todas as adaptações estruturais que se fizerem necessárias, a fim de garantir a mobilidade do cadeirante de caráter permanente ou transitório.

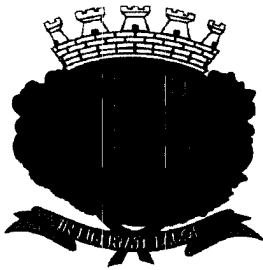
Parágrafo único. Para efeito desta Lei, considera-se pessoa com mobilidade reduzida e/ou portadores de deficiência física aquele que requer tratamento especial para acesso aos serviços oferecidos pelos estabelecimentos nas suas dependências.

Art. 3º A inobservância ao disposto no artigo 1º acarretará a aplicação sucessiva das sanções aos titulares das agências bancárias e/ou instituições assemelhadas, proprietários e/ou responsáveis pelos estabelecimentos comerciais de grande porte.

Parágrafo único. O Poder Executivo fiscalizará e aplicará as seguintes sanções:

I - Multa no valor de 2000 (dois mil) UFMH, por infração;

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292 / 20
Fls. 10
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 2455 / 20
Fls. 30
Resp. 08

II - Multa no valor de 4000 (quatro mil) UFMH, em caso de reincidência;

III Suspensão das atividades, por até 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência, sem prejuízo da multa anterior;

IV - Cancelamento definitivo do Alvará de Licença, em caso de descumprimento das sanções anteriores e nova reincidência.

Art. 4º As agências bancárias e instituições assemelhadas, estabelecimentos comerciais de grande porte terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adaptarem aos termos desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Lei nº 1.177/2002.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

(...)

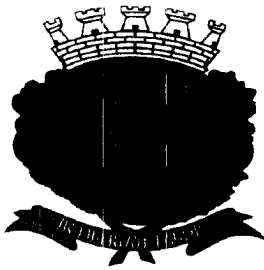
Adianto que a presente ação é improcedente.

A Lei Municipal nº 3.204/16.12.2015, objeto da presente impugnação, **"Dispõe sobre a obrigatoriedade de cadeiras de rodas em estabelecimentos comerciais de grande porte, agências e instituições bancárias, instalados no município de Hortolândia"**.

O promovente aponta vício de iniciativa, violação ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes e criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis, além de não poder o município legislar a respeito, por versar sobre tema cuja competência legislativa é atribuída de forma concorrente à União Federal, aos Estados e ao Distrito Federal, na dicção do artigo 24, inciso XIV, da Constituição Federal, e de já ter sido a matéria disciplinada pela União, através da Lei nº 10.098/19.12.2000, que "Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida".

No entanto, como bem salientado pela D. Procuradoria-Geral de Justiça, este Plenário tem reiteradamente proclamado não padecer

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292 / 20
Fls. 11
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 2955 / 20
Fls. 31
Resp. 08

de inconstitucionalidade leis municipais que, embora de iniciativa parlamentar, disponham, de forma suplementar, sobre proteção e garantia de direitos de portadores de deficiência física e mobilidade reduzida, dirigidas exclusivamente aos estabelecimentos de particulares (ADIN nº 2230417-59.2016.8.26.0000, Relator Des. XAVIER DE AQUINO, j. 22.02.2017; ADIN nº 2063686-44.2014.8.26.0000, Relator Des. VANDERCI ÁLVARES, j. 30.07.2014; ADIN nº 0006249-50.2012.8.26.0000, Relator Des. PAULO DIMAS MASCARETTI, J. 12.09.2012, dentre outras).

Com efeito, consoante art. 30, I, da Constituição Federal compete ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local" e, conforme o art. 144 da Constituição Estadual cabe a este ente determinar a sua auto-organização.

Por sua vez, as leis de iniciativa exclusiva do prefeito estão taxativamente dispostas no artigo 24, §2º, da Constituição Estadual:

"1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX,

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

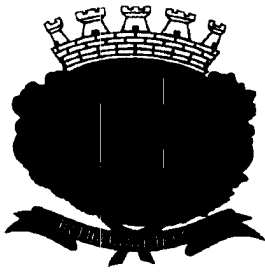
5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

Importante registrar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo deve ser interpretado

(ACP)

*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292/20
Fls. 12
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 2955/20
Fls. 32
Resp. 02

restritivamente e, por este aspecto, a lei em questão não tratou de nenhum dos temas acima mencionados, portanto, não se configura vício de iniciativa.

No presente caso, de acordo com a justificativa apresentada pelo vereador autor do projeto de lei (fls. 45), a norma ora guerreada "objetiva garantir a acessibilidade aos cadeirantes portadores de deficiência física ou com locomoção reduzida a adentrarem nos estabelecimentos comerciais, agências e instituições assemelhadas, a fim de desfrutarem a qualidade e o apreço necessário dos serviços oferecidos".

Vê-se, com isso, que norma vergastada teve por fim facilitar o acesso de portadores de deficiência física e pessoas com mobilidade reduzida nos estabelecimentos comerciais de grande porte e nas instituições bancárias do Município de Hortolândia, matéria evidentemente de interesse local, de competência comum ou concorrente, concernente à proteção e garantia de direitos de pessoas nessas condições, não havendo que se falar em exclusividade de iniciativa reservada ao Poder Executivo.

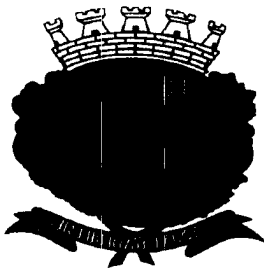
Ademais, não há que se dizer, também, em não poder o Município legislar a respeito, mesmo que a matéria tenha sido tratada pela Lei Federal nº 10.098/2000, que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da na medida acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências grifei", na medida em que o tema é passível de suplementação, decorrente da disposição contida nos artigos 23, "caput", inciso II, e 30, "caput", incisos I e II da Constituição Federal.

Veja-se:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência";

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292 / 20
Fls. 13
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 2955 / 20
Fls. 33
Resp. 08

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

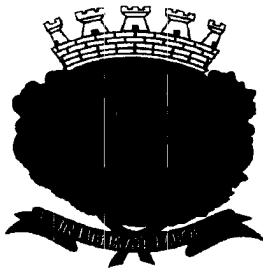
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber".

Ao dispor sobre a matéria, constata-se que a edilidade do Município de Hortolândia legislou sobre assuntos de interesse local, suplementando, no que lhe coube, a legislação federal às peculiaridades locais. Não houve a alegada indevida ingerência em atividades típicas da administração, tampouco suplementação desnecessária, logo não há que se falar em invasão de competência. Acrescente-se que, embora a lei combatida imponha ao ente público atribuição ou obrigação relacionada à fiscalização, sabe-se que a atividade de fiscalizar os estabelecimentos comerciais pertence ao Executivo local. In casu, trata-se a lei combatida de norma geral, sem qualquer interferência na gestão administrativa do Executivo, cuja aplicação será determinada por regulamentação deste, sem imposição de forma ou atribuição de obrigação pelo Legislativo.

Note-se, por oportuno, não parecer necessário aumento/formação de quadro de servidores à aplicação da norma guerreada, na medida em que determina a fiscalização de estabelecimentos comerciais de grande porte, atacadista e varejista que ocupe área construída superior a 1000 m² (mil metros quadrados), agências bancárias e instituições assemelhadas, não de todos os estabelecimentos instalados no Município. Portanto, também por este aspecto, não está caracterizada ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Por fim, não há que se cogitar em criação de despesas para o Município como óbice para a manutenção da norma no sistema jurídico, pois como mencionou o Des. Márcio Bártoli, em decisão proferida na Adin nº 2041153-91.2014.8.26.0000, não é somente o Chefe do Executivo que pode propor lei que crie despesa, ante as excepcionais hipóteses de competência privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis:

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

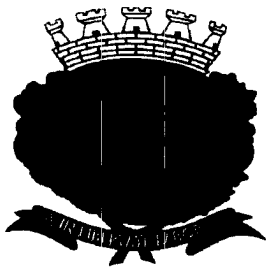
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292 / 20
Fls. 14
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 2955 / 20
Fls. 34
Resp. 08

"(...) 5. Resta evidente, assim, que a lei cuida de matéria não prevista no rol de temas reservados à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (cf. artigo 24, §2º, Constituição Estadual, aplicável por simetria ao Município), rol esse que, segundo posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal, e por diversas decisões deste Órgão Especial, é taxativo. Extrai-se de reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal: "(...) a jurisprudência que esta Corte consolidou a propósito do tema referente à reserva de iniciativa, sempre excepcional, do processo de formação das leis. Cabe observar, no ponto, por necessário, que o Plenário desta Suprema Corte, ao julgar a ADI 3.394/AM, Rel. Min. EROS GRAU, apreciando esse específico aspecto da controvérsia, firmou entendimento que torna acolhível a pretensão recursal ora em exame, como resulta evidente da seguinte passagem do voto do eminente Ministro EROS GRAU: 'Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo estadual. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.' (grifei) Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência que o Supremo Tribunal Federal firmou a propósito da iniciativa do processo legislativo (RTJ 133/1044 RTJ 176/1066-1067), como o revela fragmento do julgado a seguir reproduzido: '(...) - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292/29
Fls. 15
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 2955/29
Fls. 35
Resp. 02

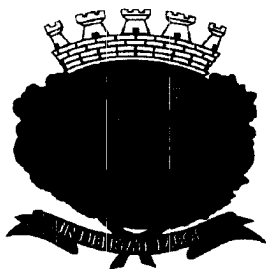
nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve, necessariamente, derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (...) (RTJ 179/77, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)".

"O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. - Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em 'numerus clausus', as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis". "(...) Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em 'numerus clausus', no artigo 61 da Constituição do Brasil (...) "

"(...)Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar - em face do seu caráter excepcional - de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em "numerus clausus", as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis."

Não prospera, igualmente, de acordo com esses precedentes da Suprema Corte, o argumento de que qualquer projeto de lei que crie despesa somente deverá ser proposto pelo Chefe do Executivo. Sendo exaustivas e excepcionais as hipóteses de competência

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292 / 20
Fls. 16
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 2955 / 20
Fls. 36
Resp. 08

privativa do Prefeito para deflagrar o processo de formação das leis, não se pode presumir, tampouco ampliar o sentido dos temas definidos pelo constituinte estadual.

6. Aliás, espera-se das autoridades municipais que, de acordo com sua competência e autonomia constitucionalmente garantidas, divulguem ao munícipe e à sociedade, da forma mais ampla e transparente possível, informações de interesse público.

O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a divulgação de informação pública relevante com claro intuito de, conforme destacado na justificativa do projeto de lei, "prestar informações para os cidadãos sobre a segurança, higiene e condições de funcionamento de locais que por esta lei estão sob sua vigilância" (pág. 26) e, assim, também fomentar o exercício da cidadania. (...)"

No caso em exame, a lei combatida não gera diretamente qualquer despesa para a Administração Pública, mas apenas o exercício de atividade fiscalizadora característica do Executivo.

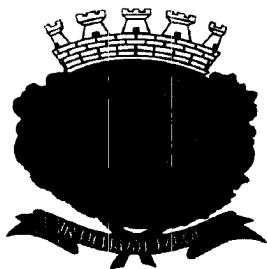
Em suma, a norma em questão não afronta os artigos 5º, 24, 25, 47, II, XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, assim é patente e não resta dúvida de que no caso específico não houve violação ao princípio da separação de poderes, invadindo o Poder Legislativo a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo."

(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2225974-65.2016.8.26.0000)

De tal sorte que ao tratar da matéria em conformidade com a repartição de competências constitucionais, o projeto amolda-se aos entendimentos jurisprudenciais.

Por fim, no que tange à forma o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95/98.

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292/20
Fls. 17
Resp. 02

C.M.V.
Proc. Nº 2955/20
Fls. 37
Resp. 02

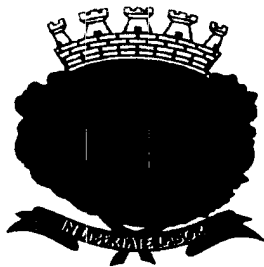
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições técnicas de legalidade e constitucionalidade, visto que trata de matéria de competência do Município e de iniciativa geral, quanto ao mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

CMV, aos 15 de setembro de 2020.


Aline Cristine Padilha
Procuradora OAB/SP nº 167.795

(ACP)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 3292/20
Fls. 18
Resp. 08

C.M.V.
Proc. Nº 2955/20
Fls. 38
Resp. 08

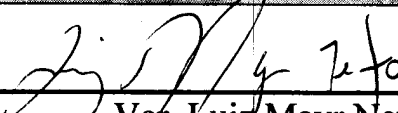
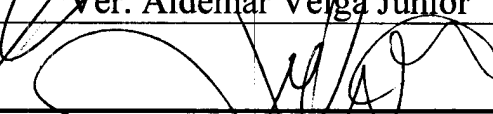
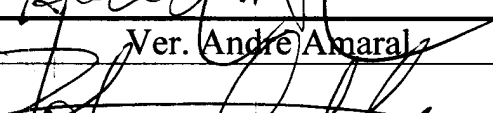
Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 101/2020

Ementa do Projeto: Altera dispositivos da Lei nº 5.940/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade de shopping center, hiper e supermercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

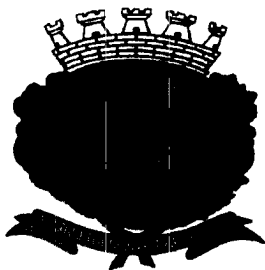
Valinhos, 22 de setembro de 2020

PRESIDENTE	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Luiz Mayr Neto	(X)	()
MEMBROS	FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	(X)	()
 Ver. Gilberto Borges	(X)	()
 Ver. André Amaral	(X)	()
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	()

Obs: Parecer jurídico FAVORÁVEL.

LIDO (EXL) EM SESSÃO DE 06/10/20


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

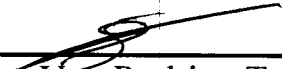
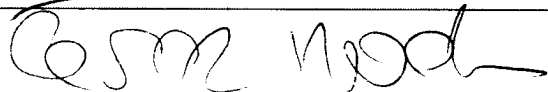
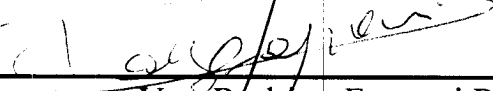
C.M.V.
Proc. Nº 3292/20
Fls. 19
Ass. 08

C.M.V.
Proc. Nº 2955/20
Fls. 39
Ass. 08

Comissão de Finanças e Orçamento

Parecer ao Substitutivo nº01 do Projeto de Lei nº 101 /2020

Ementa : “Altera dispositivos da Lei nº 5.940/2019, que sobre a obrigatoriedade de shopping center, hiper e mercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providências.”

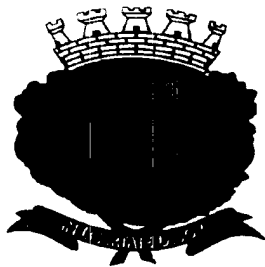
DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Rodrigo Toloi	(X)	()
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. César Rocha	(X)	()
 Ver. Franklin Duarte de Lima	(X)	()
 Ver. Rodrigo Fagnani Popó	(X)	()
 Ver. Kiko Beloni	(X)	()

Valinhos, 29 de setembro de 2020.

Parecer: A Comissão analisou nesta data o referido Substitutivo e quanto ao seu mérito relativo a finanças e orçamento, dá o seu **PARECER FAVORÁVEL.**

LIDO (EXP) EM SESSÃO DE 06/10/20
Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

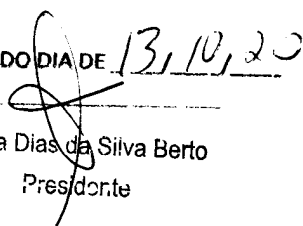
(Observações: _____)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

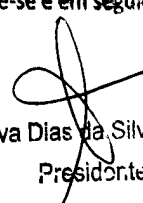
C.M.V.
Proc. Nº 2955/20
Fls. 40
Rec. 08

PARA ORDEM DO DIA DE 13/10/20

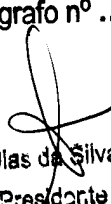

Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

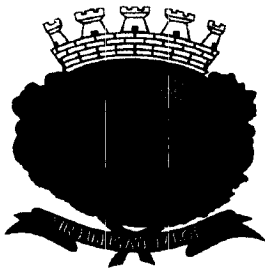
SUBSTITUTIVO:

Aprovado por unanimidade e dispensado de
Segunda Discussão em sessão de 13/10/20
Providencie-se e em seguida archive-se.


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente

Segue Autógrafo nº 82 1.20


Dalva Dias da Silva Berto
Presidente



C.M.V.
Proc. Nº 2955/20
Fls. 41
Resp. DA

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 101/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 82/20 - Proc. nº 2.955/20 - CMV

Vanderley Bertelli Mario
Vanderley Bertelli Mario
Subchefe do Gabinete do Prefeito
Respondendo pelo
Depto. Técnico - Legislativo

LEI Nº

Altera a Lei nº 5.940/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de Shopping Center, hiper e supermercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providências”.

ORESTES PREVITALE JÚNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

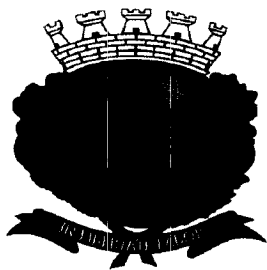
Art. 1º. É alterada a redação do artigo 1º da Lei nº 5.940/2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de Shopping Center, hiper e supermercados fornecerem carrinhos motorizados as pessoas com mobilidade reduzida, idosos, gestantes e pessoas com limitação, e dá outras providências”, e acrescentado artigo 1º-A na seguinte conformidade:

“Art. 1º. [...]

§ 1º. Os carrinhos motorizados deverão ser exclusivos para uso de pessoas com deficiência, idosos, gestantes e pessoas com mobilidade reduzida.

§ 2º. No caso de hiper e supermercados, a quantidade disponibilizada aos clientes ficará a critério do próprio estabelecimento sendo respeitada a quantidade mínima de uma unidade a cada 5 caixas.

Art. 1º-A. O não cumprimento das adequações previstas nesta Lei resultará na aplicação de advertência por parte do órgão municipal



C.M.V.
Proc. Nº 2955/20
Fls. 42
Resp. 08

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 101/20 - Substitutivo - Autógrafo nº 82/20 - Proc. nº 2.955/20 - CMV

fl. 02

competente, fixando prazo de 30 dias, a partir da data da advertência, para que o estabelecimento regularize a situação.

Parágrafo único. Não havendo a regularização da situação após as medidas e prazos estipulados no *caput* deste artigo, será aplicada multa de 1 UFMV (Unidade Fiscal do Município de Valinhos) por mês, sendo dobrada o valor da multa a cada 60 dias sem regularização."

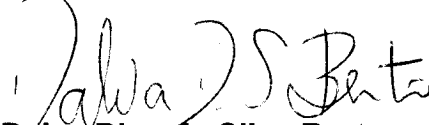
Art. 2º. O Poder Executivo poderá expedir demais normas e regulamentação que se façam necessárias para a devida execução da presente Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 dias da data de sua publicação.

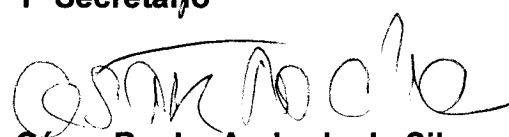
**Prefeitura do Município de Valinhos,
aos**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR
Prefeito Municipal**

**Câmara Municipal de Valinhos,
aos 13 de outubro de 2020.**


**Dalva Dias da Silva Berto
Presidente**


**Israel Scupenaro
1º Secretário**


**César Rocha Andrade da Silva
2º Secretário**